CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 04/98

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 07/2000)

Dispõe sobre autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos e habilitações novos oferecidos por Instituições de Ensino Superior.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.394/96, especialmente em seus artigos 10 (inciso IV), 17 (incisos I e II), e 46

DELIBERA

Art. 1º - A autorização para funcionamento e reconhecimento de novos cursos de graduação e habilitações em instituições de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino são regulados por esta Deliberação.

Parágrafo único - O credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior serão tratados em deliberação própria, salvo nas situações previstas no artigo 10 desta Deliberação.

Art. 2º - O pedido de autorização para cursos e habilitações novos será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação e encaminhado, conjuntamente, pelas autoridades competentes da entidade mantenedora e da instituição de ensino superior no âmbito da qual funcionará o novo curso.

§ 1º - Cada pedido de curso será objeto de processo e tramitação próprios.

§ 2º - Os pedidos poderão ser encaminhados em qualquer época, a partir da homologação desta Deliberação.

§ 3º - O pedido deverá conter nome e qualificação do responsável pelo projeto durante toda a tramitação do processo até a instalação do curso, no caso de autorização.

Art. 3º - Os pedidos de autorização de novos cursos serão instruídos com informações e documentos especificados neste artigo e no artigo seguinte.

I - Da entidade mantenedora:

a) cópia do ato legal de criação e do estatuto da mantenedora, com qualificação de seus dirigentes;

b) documentos que comprovem o patrimônio, a capacidade financeira e regularidade fiscal e parafiscal da entidade mantenedora;

c) planejamento econômico-financeiro referente à implantação do curso ou habilitação pretendidos.

II - Da instituição de ensino*:*

a) histórico da instituição, cursos e habilitações em funcionamento, autorizados e reconhecidos ou em processo de autorização ou de reconhecimento, com especificação dos atos legais pertinentes;

b) regimento da instituição que abrigará o curso ou habilitação solicitados e qualificação de seus dirigentes, com proposta das alterações necessárias;

c) demonstração dos resultados das avaliações dos cursos da instituição no Sistema Nacional de Avaliação de Cursos, realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) caracterização da infra-estrutura física a ser utilizada pelo curso ou habilitação propostos;

e) descrição da biblioteca quanto a instalações físicas, número de livros e periódicos especializados do acervo e recursos de informática;

f) plano de carreira instituído e outros regimes de trabalho e de remuneração do corpo docente.

Parágrafo único - A ausência, insuficiência ou inadequação das informações ou documentos arrolados nos incisos deste artigo poderão sustar, a juízo da Câmara de Educação Superior, a tramitação do processo ou recomendar o seu arquivamento.

Art. 4º - Além das informações e documentos especificados no artigo anterior, o pedido de autorização de funcionamento de curso ou habilitação deve conter projeto pedagógico circunstanciado que obrigatoriamente incluirá:

I - perfil do profissional a ser formado;

II - objetivos gerais e específicos do curso ou habilitação, descrição do currículo pleno oferecido, com ementário das disciplinas/atividades e bibliografias básicas que explicitem a adequação da organização pedagógica ao perfil profissional definido;

III - número de vagas iniciais e turnos de funcionamento;

IV - previsão da composição percentual do corpo docente entre doutores, mestres, especialistas e graduados, com atendimento mínimo ao postulado pela Deliberação CEE nº 10/95;

V - plano de expansão, vinculado ao projeto, dos seguintes itens:

a) acervo de livros e de periódicos especializados;

b) edificações e instalações, incluindo plantas e descrição das serventias;

c) laboratórios e equipamentos, destacando o número de computadores e formas de acesso a redes de informação.

VI - A ausência das informações ou documentos arrolados nos incisos deste artigo poderão sustar, a juízo da Câmara de Educação Superior, a tramitação do processo ou recomendar o seu arquivamento.

Art. 5º - O processo, devidamente instruído nos termos dos artigos anteriores, será analisado por Comissão de Especialistas, designada pela Câmara de Educação Superior.

Parágrafo único - A Comissão de Especialistas apresentará relatório circunstanciado a partir da análise dos elementos componentes do processo e sua adequação às diretrizes curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e às normatizações e orientações deste Conselho.

Art. 6º- O relatório circunstanciado a que se refere o artigo anterior será analisado por um Conselheiro Relator da Câmara de Educação Superior, que encaminhará parecer conclusivo, tendo como anexo o relatório integral dos especialistas, deverá:

a) ou indeferir o pedido, ou solicitar novas diligências, ou autorizar o funcionamento do curso ou habilitação;

b) no caso de serem solicitadas novas diligências, depois destas, deverá a Comissão de Especialistas que já analisou o processo, fazer novo exame dos dados e novo relatório retornando, então, o processo para

o Conselheiro Relator que emitirá parecer a ser apreciado pela Câmara de Educação Superior.

Art. 7º - A decisão da Câmara de Educação Superior, quanto ao parecer do Conselheiro Relator, será submetida à deliberação do Plenário do Conselho e encaminhada à autoridade competente para a devida homologação, quando for o caso.

Art. 8º - Após a homologação do parecer favorável à autorização de funcionamento, a Presidência do Conselho Estadual de Educação expedirá ato que tornará efetivo o funcionamento do curso ou habilitação .

Art. 9º - O pedido de autorização de habilitações em cursos já reconhecidos dispensará, na sua instrução, as exigências estabelecidas no Art. 3º, cabendo no entanto o cumprimento integral do disposto no Art. 4º, obedecendo sua tramitação, a juízo da Câmara de Educação Superior, às normas desta Deliberação.

Art. 10 - Quando se tratar do primeiro curso da Instituição de Educação Superior, o ato de autorização de funcionamento expedido pela Presidência do Conselho Estadual de Educação consignará também o credenciamento da Instituição requerente.

Art. 11 - Decorrido o período correspondente a cinqüenta por cento da duração do curso, as autoridades responsáveis, referidas no Art. 2º, solicitarão reconhecimento do curso.

§ 1º - O pedido de reconhecimento será acompanhado de relatório circunstanciado sobre a implantação do curso nos termos do projeto aprovado.

§ 2º - Após análise preliminar do relatório mencionado no parágrafo anterior, a Presidência da Câmara de Educação Superior designará o Conselheiro Relator do processo e Comissão de Especialistas.

§ 3º - A Comissão de Especialistas a partir de análise detalhada do relatório mencionado no § 1º deste artigo e de avaliação “in loco” do funcionamento regular do curso encaminhará relatório circunstanciado ao Relator designado.

§ 4º - A partir do relatório da Comissão de Especialistas e, a seu exclusivo critério, de visita à instituição, o Conselheiro Relator encaminhará parecer conclusivo que, tendo como anexo o relatório integral dos especialistas, deve:

a) ou indeferir o pedido de reconhecimento, ou solicitar novas diligências, ou reconhecer o curso;

b) no caso de solicitação de novas diligências, o Conselheiro Relator deverá indicar as deficiências identificadas pela avaliação, as providências indispensáveis para sua correção, bem como os prazos para estas providências, após o que ocorrerá nova visita dos Especialistas, novo relatório deles e novo parecer do Relator;

c) no caso de parecer favorável ao reconhecimento, este vigerá pelo prazo máximo de três anos, após o qual o curso passará a ter seu reconhecimento renovado de cinco em cinco anos.

Art. 12 - A renovação do reconhecimento dos cursos será requerida pela instituição com antecedência mínima de um ano do vencimento do reconhecimento.

§ 1º - Os pedidos de renovação de reconhecimento deverão ser acompanhados de relatório sobre as atividades do curso e seu respectivo projeto pedagógico.

§ 2º - O processo de avaliação do pedido de renovação de reconhecimento do curso levará em conta o resultado do Sistema Nacional de Avaliação de Cursos, o projeto pedagógico do curso ou habilitação e as normatizações supervenientes. Deste processo avaliatório participarão Especialistas e um Conselheiro Relator.

Art. 13 - Em qualquer caso, o parecer do Conselheiro Relator, após exame e decisão da Câmara de Educação Superior, será submetido à deliberação do Plenário do Conselho e esta encaminhada à autoridade competente para homologação.

§ 1º - No caso de a decisão homologada ser favorável ao reconhecimento do curso, a Presidência do Conselho expedirá o ato conseqüente, com especificação do prazo de vigência do reconhecimento estabelecido no parecer aprovado.

§ 2º - No caso de a decisão homologada ser desfavorável ao reconhecimento do curso, a Presidência do Conselho expedirá ato de cassação da autorização de funcionamento, com indicação das providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.

Art. 14 - A autorização de habilitações com duração igual ou inferior a um ano, em curso já reconhecido, implica o automático reconhecimento da habilitação, que será renovado juntamente com o do curso.

Art. 15 - Os pedidos referentes a cursos jurídicos, serão apresentados em duas vias e, após o seu protocolo no Conselho Estadual de Educação, será encaminhada uma das vias ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para os efeitos da legislação vigente.

§ 1º - O parecer do Conselho referido no "caput" subsidiará o voto do Conselheiro Relator do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Não havendo manifestação do órgão mencionado, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data do protocolo, o processo poderá retomar sua tramitação no Conselho Estadual de Educação, por solicitação expressa dos interessados.

Art. 16 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente, ficando revogadas as disposições em contrário, especificamente a Deliberação CEE nº 05/97 e a Deliberação CEE nº 03/94.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 1º - Os processos de autorização e de reconhecimento em andamento serão examinados pela legislação vigente no momento de sua entrada no protocolo deste Conselho.

Artigo 2º - Os responsáveis pelos cursos já reconhecidos deverão providenciar pedido de renovação de reconhecimento, nos termos dos Artigos 12 e 13 desta Deliberação, de acordo com o seguinte cronograma:

a – até 31 de março de 2000, as instituições que foram avaliadas por este Conselho no ano de 1998;

b – até 31 de agosto de 2000, as instituições que forem avaliadas por este Conselho no ano de 1999;

c – até 31 de março de 2001, os cursos das universidades.” *(NR)*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho votou favoravelmente com restrições ao artigo 15 nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de julho de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Homologada por Res. SE de 5/8/98, publ. no DOE em 06/8/98, pg. 6/7.

PROCESSO CEE Nº 1838/64 DELIBERAÇÃO CEE Nº 04/98

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com restrições no que diz respeito ao artigo 15. A exigência ali prevista não devia constar da Deliberação.

a)Cons. Arthur Fonseca Filho

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº	: 1.838/64 - Reautuado em 03-06-98
INTERESSADO	: Conselho Estadual da Educação
ASSUNTO	: Autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos e habilitações novos oferecidos por Instituições de Ensino Superior
RELATORA	Consª Marisa Lajolo
INDICAÇÃO CEE Nº	08/98 - CES - APROVADA EM 08-07-98

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Ao movimento de reordenação do aparato jurídico que rege a educação nacional representado pela Lei nº 9.394/96, superpõe-se alteração profunda na base técnica da produção, bem como novas concepções de educação e novas condições de trabalho.

Este novo cenário exige dos diferentes níveis em que se ordena a educação nacional deliberações que dêem expressão formal ao espírito de exigência rigorosa de qualidade e de descentralização que deverão nortear os atos de todas as instâncias do sistema educacional brasileiro.

2. CONCLUSÃO

Dentro deste espírito e atentando para a diversidade que a LDB proporciona relativamente a possíveis formatações para o ensino superior, o CEE estabelece pela anexa Deliberação requisitos e critérios para autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos pelas diferentes modalidades de IES afetas a este Conselho.

São Paulo, 1º de julho de 1998.

a) Consª Marisa Lajolo
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, Laércio Albarici, Luiz Roberto Dante, Marisa Lajolo e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1998.

a) Cons. Luiz Roberto Dante
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de julho de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Homologada por Res. SE de 5/8/98, publ. no DOE em 06/8/98, pg. 6/7.